MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº**
*****	**353**, de 06 de setembro de 2006

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
*****	*****

DOMICÍLIO FISCAL
*****

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.
A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação (regime caixa). À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias ativas poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo o regime de competência. Feita a opção, esta prevalecerá para todo o ano-calendário.
No período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de swap devem ser reconhecidos pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função de taxa de câmbio dos direito de créditos ou obrigações que deram origem ao hedge.
A partir de 1º de abril de 2005, o rendimento ou ganho apurado nas operações de swap, deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999), arts. 375 e 377; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, art. 30; Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 32; e Instrução Normativa SRF nº 575, de 28.11.2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, quando da liquidação da correspondente operação (regime caixa). À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias ativas poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo o regime de competência. Feita a opção, esta prevalecerá para todo o ano-calendário.

No período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de *swap* devem ser reconhecidos pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função de taxa de câmbio dos direito de créditos ou obrigações que deram origem ao *hedge.*

A partir de 1º de abril de 2005, o rendimento ou ganho apurado nas operações de *swap,* deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato.

D**ispositivos Legais**: Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999), arts. 375 e 377; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 30; Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 32; e Instrução Normativa SRF nº 575, de 28.11.2005.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, quando da liquidação da correspondente operação (regime caixa). À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias ativas poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo o regime de competência. Feita a opção, esta prevalecerá para todo o ano-calendário.
No período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de *swap* devem ser reconhecidos pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função de taxa de câmbio dos direito de créditos ou obrigações que deram origem ao *hedge.*

A partir de 1º de janeiro de 2005, o rendimento ou ganho apurado nas operações de *swap,* deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato, observando que esta sistemática aplica-se em relação IRPJ, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999), arts. 375 e 377; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 30; Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 32; e Instrução Normativa SRF nº 575, de 28.11.2005.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.
A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação (regime caixa). À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias ativas poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo o regime de competência. Feita a opção, esta prevalecerá para todo o ano-calendário.
A No período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de *swap* devem ser reconhecidos pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função de taxa de câmbio dos direito de créditos ou obrigações que deram origem ao *hedge.*

A partir de 1º de abril de 2005, o rendimento ou ganho apurado nas operações de *swap,* deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999), arts. 375 e 377; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 30; Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 32; e Instrução Normativa SRF nº 575, de 28.11.2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em processo protocolizado em 26/12/2003, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, art 30).

2. Informa que eventualmente realiza operações indexadas a moedas estrangeiras e conseqüentemente efetua operações de proteção – *hedge*, tais como operações de *swap*, visando preservar a sua capacidade financeira de honrar a obrigação em moeda estrangeira contratada.

3. Diz entender que as operações de *swap* estão enquadradas nas disposições do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, uma vez que podem proporcionar, ao final da operação, ajustes a pagar ou a receber.

4. Após alguns esclarecimentos a respeito da operação de *swap* por ela realizada diz que a presente consulta visa confirmar o seu entendimento no sentido de que as receitas auferidas nesta operação podem ser reconhecidas pelo regime caixa para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do dispositivo legal.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. A regra geral de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre a receita decorrente da variação monetária, encontra-se prevista nos arts. 375 e 377 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (republicado em 17 de junho de 1999), *in verbis*:

> "Art. 375. Na determinação do lucro operacional **deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência**, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.
>
> Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como **receitas** ou despesas **financeiras**, conforme o caso.
>
> Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375."(grifou-se)

6. Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, na tributação das variações monetárias adota-se, em regra, o regime de competência, sendo obrigatório o reconhecimento das variações ativas e, opcional a dedução das variações passivas. A aplicação dessa regra, contudo, sofreu restrições com a alteração introduzida na matéria pelo art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), *in verbis*:

> "Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000**, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio,** serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação".**
>
> § 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."(grifou-se).

7. Ressalta-se ainda que a regra instituída pelo dispositivo citado e transcrito tem caráter excepcional, ou seja, o exercício da prerrogativa deve dar-se nos estreitos limites definidos pelo texto legal. Assim, só poderão ser reconhecidas pelo regime de caixa as receitas que puderem ser consideradas, nos termos da legislação em vigor, como de variação cambial.

8. Os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de s*wap*, para fins de *hedge*, onde ocorre a troca de indexador de variação cambial por taxa de juro local, não configura variação monetária em função da taxa de câmbio. Entretanto, por se tratar de uma operação atrelada a uma obrigação em moeda estrangeira, sujeita à variação monetária em função da taxa de câmbio, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados apurados devem ser reconhecidos utilizando-se os mesmos critérios adotados para reconhecimento do resultado apurado com a obrigação em moeda estrangeira.

9. Posteriormente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, determinou que os resultados incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, CSLL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou enceramento da posição, assim dispondo:

"Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em **mercados de liquidação futura,** inclusive os sujeitos a ajustes de posições, **serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.**

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I – no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II – em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeito a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente." (grifou-se)

10. A Instrução Normativa SRF nº 575, de 28 de novembro de 2005, ao dispor sobre os efeitos tributários nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, regulamentou o art. 32 da Lei nº 11.051, de 2004, nos seguintes termos:

> "Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, inclusive nas hipóteses de cessão ou de encerramento antecipado da posição.
>
> § 1º No caso dos mercados futuros sujeitos a ajustes de posições, a base de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o caput será constituída:
>
> I - em relação ao IRPJ, pelo resultado da soma algébrica dos ajustes apurados a **partir de 1º de janeiro de 2005** até a data da liquidação do contrato, mesmo no caso de posições abertas em período anterior;
>
> II - em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, pelo resultado de que trata o inciso I, observando-se que a data de início de apuração dos ajustes ocorrerá **a partir de 1º de abril de 2005.**
>
> § 2º Quando houver liquidação parcial das operações de que trata o § 1º, os ajustes serão considerados na proporção entre o número de contratos encerrados e a quantidade total detida pela pessoa jurídica.
>
> § 3º **No caso de operações de swap, de opções, a termo e demais derivativos, a base de cálculo será constituída pelo rendimento ou ganho apurado por ocasião da liquidação do contrato,** observado o disposto no § 4º.
>
> § 4º Na determinação da base de cálculo das contribuições de que trata o caput, as pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 334, de 23 de junho de 2003, deverão, no caso de operações de swap e a termo, reconhecer até 31 de março de 2005 receitas ou despesas de acordo com os critérios definidos no caput e incisos I e II do art. 3º da mesma Instrução Normativa, sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato.
>
> § 5º No caso de operações de titularidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o disposto neste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2006.
>
> § 6º As instituições de que trata o § 5º deverão apurar, em relação às operações referidas nos incisos I e II do caput do art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, existentes em 28 de fevereiro de 2006, os resultados positivos ou negativos incorridos até essa data, e reconhecê-los por ocasião da liquidação do contrato." (grifou-se).

11. Assim sendo, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o rendimento ou ganho apurado nas operações de *swap,* deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato, observando que esta sistemática aplica-se:

a) a partir de 1º de janeiro de 2005, e m relação ao IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2005, em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

12. Finalmente, é oportuno esclarecer, que de acordo com o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 02 de agosto de 2004, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto o juro sobre capital próprio e as oriundas de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, foram reduzida a zero. Por sua vez o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, estendeu para as operações de *hedge* a redução a 0% das alíquotas destas contribuições, a partir de 1º de abril de 2005.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

a) a partir de 1º de janeiro de 2000, de acordo com o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a regra geral para a tributação das variações monetárias decorrentes dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da a taxa de câmbio, é o regime de caixa. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o PIS/pasep e da Cofins, segundo o regime de competência, devendo esta opção prevalecer para todo o ano-calendário;

b) no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de *swap* deve ser reconhecidos, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função de taxa de câmbio dos direito de créditos ou obrigações que deram origem ao *hedge*, observando-se que em relação ao IRPJ, os resultados decorrentes das operações de *swap* devem ser reconhecidos por esta sistemática, no período de 1º de janeiro 2000 a 31 de dezembro de 2004;

c) a partir de 1º de abril de 2005, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o rendimento ou

ganho apurado nas operações de *swap*, deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato, observando-se que esta sistemática aplica-se em relação ao IRPJ, a partir de 1º de janeiro de 2005.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

14. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova da existência de solução diversa desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/ 2006.

Hamilton Fernando Castardo
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

JMA/mash